

RECOMENDAÇÃO 02/2021.

(Inquérito Civil nº 002235-025/2020)

RECOMENDA às Empresas GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA; REVITA ENGENHARIA S/A; VEGA; VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A – VVR; SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A que adotem providências para sanar as pendências apontadas pela SEMAS no âmbito do licenciamento ambiental da CPTRM, em especial no que tange à apresentação dos documentos técnicos pendentes quanto à instalação da Usina de biogás.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CF/88 e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, desde 2015, encontra-se em operação o empreendimento denominado **Central de Processamento e Tratamento de Resíduos Sólidos de Marituba (CPTRM)**, também conhecido como Aterro de Marituba, a qual desde seu nascedouro possui diversas irregularidades objetos de investigação e de ajuizamento de ações por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o empreendimento CPTRM, até os dias atuais, funciona de forma precária e inacabada, posto que, ainda hoje, o empreendimento não possui instalação destinada ao adequado tratamento do **Biogás oriundo de sua operação, restando pendente a implantação de Usina de Biogás prevista quanto do licenciamento original do empreendimento**, sendo este um dos principais fatores de geração de odores e incômodos olfativos oriundos do empreendimento, ocasionando graves prejuízos ao meio ambiente e à sociedade;

CONSIDERANDO que, da mesma forma, o empreendimento CPTRM, até os dias atuais, não dispõe de Plano de Monitoramento de Gases de Efeito Estufa, bem como padece de Plano de Prevenção e Monitoramento de Odores;

CONSIDERANDO a NBR 8419/1992 que versa sobre “Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos”, estabelecendo “as condições mínimas exigíveis para a apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos”;

CONSIDERANDO que a NBR 8419/1992 estabelece que os aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos consistem em “Técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário”;

CONSIDERANDO o disposto na NBR 13896/1997 que versa sobre “Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação”, a qual “fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas

próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas”;

CONSIDERANDO que a CPTRM (Aterro Sanitário de Marituba) tem operado sem que tenha sido dado o adequado tratamento aos gases gerados em seu funcionamento, registrando-se a imprescindibilidade da implantação de estação tratamento do Biogás gerado pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que, de acordo com a NBR 8419/1992, é elemento fundamental ao projeto e funcionamento de qualquer Aterro Sanitário o sistema de drenagem de gases (5.4, d), bem como todos os elementos componentes do sistema de drenagem de gases (5.4.3, c);

CONSIDERANDO que, na atualidade, *o Aterro sanitário opera sem o tratamento de gases, pautando-se em ações meramente de queima por flares, com a constante combustão e liberação de CO₂ e gás metano na atmosfera*;

CONSIDERANDO que o biogás oriundo de aterros sanitários é definido pela NBR 8419/1992 como “Mistura de gases produzidos pela ação biológica na matéria orgânica em condições anaeróbias, composta principalmente de dióxido de carbono e metano em composições variáveis”;

CONSIDERANDO que os gases acima transcritos são considerados gases de efeito estufa e seu tratamento inadequado ou insuficiente pode potencialmente ocasionar danos climáticos, contribuindo de forma determinante para a alteração da estabilidade climática;

CONSIDERANDO que o “Monitoramento dos gases” é ação obrigatória no âmbito de qualquer Aterro Sanitário e é compreendido pela NBR como “Operação realizada através da medição da concentração e vazão dos gases gerados no aterro”;

CONSIDERANDO que, neste sentido, a instalação da Usina de biogás é fundamental para a contenção dos impactos ocasionados pela emissão

de gases de efeito estufa, os quais contribuem para a geração de odores oriundos do Aterro Sanitário ocasionando constantes incômodos olfativos;

CONSIDERANDO as diversas reclamações recebidas por esta Promotoria de Justiça no que concerne aos fortes odores emanados do Aterro Sanitário, os quais, segundo relatos, se intensificam em períodos de maior pluviosidade;

CONSIDERANDO as vistorias realizadas por esta Promotoria de Justiça entre os dias 05 a 19 de fevereiro de 2021 em que foi possível conversar com moradores das proximidades do aterro, bem como constatar forte odor em alguns períodos da madrugada e do amanhecer, sendo este mais forte no ponto 01°24'05.17" S 48°20'48.59" O, localizado na Alça Viária;

CONSIDERANDO a verificação de que, apesar do Projeto Original prever a instalação de Usina de Biogás, fato é que apenas em 2018 “a empresa começou a ter interesse novamente” com o protocolo de documentos, dentre eles Carta Consulta, conforme Nota Técnica n.º 25383/2021;

CONSIDERANDO que, da leitura da Nota Técnica 25383/2021 elaborada pela SEMAS, conclui-se que a Empresa alterou substancialmente e por iniciativa unilateral o objetivo da Usina de Biogás, a qual originalmente deveria destinar-se à geração de energia e passou a prever tão somente a **queima de biogás centralizada, alegando custos para implementar o projeto original, devendo-se ressaltar que a proposta atual possui forte potencial de contribuir substancialmente para o desequilíbrio climático;**

CONSIDERANDO que, da leitura da Nota Técnica 25383/2021/SEMAS, verifica-se que, segundo as informações prestadas pela empresa, **o biogás oriundo da CPTRM possui como principais componentes o dióxido de carbono (CO2) e o Metano (CH4), além de compostos orgânicos voláteis (COVs);**

CONSIDERANDO que os gases acima referidos, conforme Nota Técnica 25383/2021, **“são poluentes atmosféricos locais e podem causar incômodo à vizinhança devido ao odor. Destaca-se que o metano é um gás de efeito estufa (GEE) e que contribui para as mudanças climáticas na terra”** (grifamos), mas que ainda assim não tem recebido qualquer tratamento por parte do empreendimento;

CONSIDERANDO a reunião realizada com a Semas em 19.02.2021 em que restou evidenciado que a empresa já fora, por diversas vezes, instada pela SEMAS a apresentar a documentação necessária à análise da **Usina de Biogás, observando-se, todavia, a clara procrastinação por parte da empresa na apresentação dos documentos necessários às análises técnicas por parte dos órgãos ambientais;**

CONSIDERANDO que a conclusão acima deriva da verificação de que o pedido para instalação de usina de Biogás integrava o projeto original licenciado em 2015, mas que só fora retomado pela empresa em 2018, conforme extrai-se da leitura da Nota Técnica n.º 25383/2021 elaborada pela SEMAS;

CONSIDERANDO que a apresentação de requerimento por parte da empresa só ocorrera em 17.10.2019 e que a necessidade de apresentação de estudos complementares fora notificada à empresa em 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 25383/2021/SEMAS indica que, entre 2015 e 11 de fevereiro de 2021, ainda não foram apresentados documentos técnicos por parte da empresa que permitam a adequada análise por parte do órgão licenciador sobre o projeto de Usina de Biogás, concluindo que a empresa, na documentação encaminhada à SEMAS, “não apresentou informações satisfatórias e claras em alguns itens, referentes ao sistema de biogás que a empresa pretende implantar visando **amenizar o odor**, o qual foi previsto nos estudos previsto da CPTRM – Marituba” (grifamos);

CONSIDERANDO que a resposta encaminhada pela Empresa Guamá Tratamento de Resíduos LTDA não se afigurou adequada ao quanto requerido pela SEMAS, tendo sido expedida nova Notificação, sob o Número 139011/2021, em 11 de fevereiro de 2021, da leitura da qual é possível observar que o projeto apresentado à SEMAS carece de informações basilares, tais como: a interligação de transporte do biogás aos poços de saída; monitoramento da rede de canalização do biogás para identificação de possíveis vazamentos; fluxograma de processos desde a captação, acondicionamento e queima de biogás; **dentre outras pendências que representam nada menos que 38 itens, indicando a precariedade do projeto elaborado pela Empresa.** De tal sorte que a perdurar a ausência de apresentação de projeto técnico substancial, a obrigação de implantação da Usina de Biogás permanecerá não atendida por parte da empresa;

CONSIDERANDO que, em 12 de junho de 2018, a Empresa Guamá Tratamento de Resíduos Ltda. firmou Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público, por intermédio do qual se comprometeu a adotar as medidas apresentadas pela FADESP, SEMAS e/ou GATI/MPE, no que respeita à emissão de gases no aterro e ao tratamento dos mesmos, restando, ainda, consignada a obrigação de adoção de todas as medidas decorrentes da legislação ambiental, determinadas pelo órgão ambiental ou identificadas *ex officio* como necessárias para sanar a emissão de gases sem o devido tratamento;

CONSIDERANDO que os estudos da FADESP, desde 2019, indicaram a necessidade de instalação de Usina de Biogás, aportando dados técnico-científicos, os quais são de conhecimento da empresa, a qual, mesmo perante tais informações, não adotou as medidas necessárias para sua instalação;

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios de que a empresa pretende a instalação de equipamentos por ela unilateralmente determinados, destinados ao tratamento de biogás sem a licença ou autorização do órgão

licenciador, conclusão que se extrai da verificação *in loco*, por parte do MP, da existência de equipamentos na área do aterro indicados pelos prepostos da empresa como equipamentos destinados à implantação da Usina de Biogás, sem que qualquer permissão ou avaliação tenha sido realizada pela SEMAS, dando-se tal instalação ao bel prazer do empreendedor em parâmetros técnicos possivelmente inferiores ou desconformes com os exigíveis, posto que não passaram pelo crivo técnico do órgão licenciador;

CONSIDERANDO que tais fatores indicam que a permanência de tais atividades importam em ruptura da legalidade e do sistema jurídico-ambiental e representam sérios riscos à estabilidade climática;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RECOMENDA** às empresas **GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA; REVITA ENGENHARIA S/A; VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A – VVR; SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A:**

1. Que apresentem projeto completo, integral e viável para a instalação de Usina de Biogás, considerando a melhor técnica disponível e em pleno atendimento ao quanto requerido pelo órgão licenciador, conforme prazo de 90 dias já assinalado na Notificação nº 139011/SEMAS;
2. Que informe imediatamente à SEMAS a compra de equipamentos destinados à implantação da Usina de Biogás, considerando a ausência de licença para sua instalação, no prazo de 5 dias úteis;
3. Apresente Plano de Monitoramento de Gases em Geral e de Gases de Efeito Estufa, informando as medidas de mitigação e prevenção de riscos e danos ambientais, no prazo de 30 dias;
4. Apresente Plano de Prevenção e Monitoramento de Odores, informando as medidas de mitigação e prevenção de riscos e danos ambientais, no prazo de 30 dias.

Encaminha-se cópia à SEMAS para ciência da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia do presente ao Procurador de Justiça com atribuição para atuar nos processos nº 0804262-32.2019.814.0000 e 0804251-03.2019.814.0000, no âmbito do qual fora firmado acordo judicial que previu a prorrogação do prazo de vigência do Aterro, informando-o de que equipamentos essenciais ao Aterro Sanitário até a presente data não fora instalado.

Encaminhe-se cópia do presente às Prefeituras de Marituba, Belém e Ananindeua, tendo em vista a responsabilidade ambiental solidária.

O acatamento da presente Recomendação deve ser declarado em 10 dias úteis, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Proceda-se:

1. À publicação da presente Recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça;
2. À elaboração do extrato da presente Recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado.

Marituba/PA, 23 de fevereiro de 2021.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

5ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural, da Habitação e do Urbanismo de Marituba